



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. As pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, farão jus às mesmas disposições do §§ 7º e 8º, do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo Único. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor do principal, das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.

Art. XX. Acresça-se parágrafo único ao art. 43 da Lei n.º 12.431, de 24 de Junho de 2011.

"Art. 43.

Parágrafo único. Para fins do *caput* do artigo, consideram-se os ativos próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

JUSTIFICATIVA:

O art. 40 da Lei n.º 12.865/2013, publicada recentemente, dispôs sobre o parcelamento de débitos de Imposto de Renda ("IR") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes aos lucros auferidos por empresas controladas e coligadas no exterior e disponibilizados às empresas no Brasil, conforme art. 74 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Para pagamento desses débitos, o § 7º do referido artigo permite a utilização de

Substituído em 10/11/2013 às 18h40
Recebido em 10/11/2013 às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil) para liquidação dos encargos legais e de 30% do valor principal do tributo, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, a presente emenda estende estas condições aos contribuintes que aderiram aos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/2009 (débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); e a Lei n.º 12.249/2010 (débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza para com a Procuradoria-Geral Federal).

Além disso, a proposta visa estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em observância ao que dispõe o art. 150, inciso II, da Constituição, especialmente no que tange às condições para pagamento e parcelamento de débitos para com o Estado.

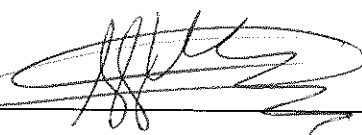
Nesse sentido, ao apresentarmos esta sugestão legislativa, estamos respaldados pela Lei Maior, pelos princípios que regem a República e pelos mais qualificados nomes da doutrina de Direito Tributário. Quanto ao tratamento isonômico a ser dispensado pela norma, citamos Roque Antonio Carrazza:

"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas". (CARRAZZA, Roque Antonio. "Curso de Direito Constitucional Tributário", 13ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 59).

Dessa forma, esta emenda visa aplicar um dos princípios basilares do ordenamento jurídico e atribuir maior eficácia ao parcelamento de débitos, alcançando um número maior de contribuintes que terão oportunidade de honrar seus compromissos em relação à Administração Pública.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / GO